



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Diretoria Central de Planejamento, Padronização e Estratégias de Contratação

Nota Técnica nº 3/SEPLAG/SUBCOMP/SCPLAN-DCPEC/2024

PROCESSO Nº 1500.01.0197076/2024-17

CONSULTA JURÍDICA

INTERESSADOS: Equipe de Planejamento da Contratação designada para condução dos Estudos Técnicos preliminares referentes à contratação de aprendizes.

ASSUNTO: Interpretação da legislação aplicável à contratação de entidade sem fins lucrativos para realização de programa de aprendizagem no âmbito dos órgãos e entidades do poder executivo do Governo de Minas Gerais.

REFERÊNCIAS: Processos SEI nº 1500.01.0463639/2023-25, SEI nº 1500.01.0195062/2024-75 e SEI nº 1500.01.0197076/2024-17.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de consulta dirigida à Assessoria Jurídica da Subsecretaria de Compras Públicas (SUBCOMP) da Secretaria de Estado de Minas Gerais, com vistas a orientar e subsidiar os trabalhos da Equipe de Planejamento da Contratação em relação à interpretação da legislação aplicável à contratação de Jovem Aprendiz no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Governo de Minas Gerais.
2. A presente consulta se dá no contexto de elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) com o objetivo apontar a melhor solução para atendimento ao interesse público na satisfação da demanda por contratação, nos termos do §1º do art.18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC e pela Resolução Seplag nº 115, de 2021.
3. Em 28 de dezembro de 2023, o Termo de Designação SEI nº 79459892 constituiu a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) para elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) relativo a *"potencial contratação de empresa para a prestação de serviços de aprendizagem para órgãos e entidades da Administração Pública do estado de Minas Gerais"*.
4. Iniciados os trabalhos, a equipe validou junto às autoridades requisitantes Plano de Trabalho que previa, dentre outros, o estudo da legislação normatizadora da contratação de jovens na condição de aprendiz no âmbito do Governo do estado de Minas Gerais.
5. Os estudos legislativos se desenvolveram conforme descrito na seção *"1. Contexto e precedentes da presente consulta"*, e revelaram a necessidade de apoio jurídico para correta interpretação do arcabouço jurídico que regula o tema.
6. A solicitação de apoio técnico de outros atores com competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados pela Equipe de Planejamento a Contratação está prevista no §1º do art.5º da Resolução Seplag nº 115, de 2021, *in verbis*:
"Art. 5º - O ETP deverá ser elaborado por Equipe de Planejamento de Contratação e será aprovado pela autoridade competente.
§ 1º - A Equipe de Planejamento da Contratação poderá solicitar, sempre que necessário, apoio técnico a outros atores interessados ou que detenham competências específicas relacionadas ao problema ou necessidade enfrentados e às soluções em análise." (Grifo nosso).
7. Ademais, sob a égide de vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a presente consulta também se justifica como medida de controle preventivo de legalidade (prevista no inciso II do art.169 da Lei Federal nº 14.133, de 2021) e para resguardo da própria Equipe de Planejamento da Contratação, nos termos previstos no art.10, caput e §2º.

8. Neste último item, em que pese o parecer jurídico ser obrigatório apenas ao final da fase preparatória (art.53, caput e I e II), no presente caso a antecipação parcial da discussão das questões legais se revela fundamental para alcance dos objetivos do ETP, qual seja: a indicação da melhor solução de contratação, que pode sofrer alterações a depender das orientações e esclarecimentos jurídicos recebidos.

CONTEXTO E PRECEDENTES DA CONSULTA

9. A Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) iniciou seus trabalhos em 29 de dezembro de 2023, com a aprovação do Plano de Trabalho proposto pela autoridade competente nesta mesma data.

10. Conforme previsto, a EPC se dividiu em dois grupos de trabalho, um deles dedicado à compreensão mais profunda do arcabouço normativo que rege e delimita a contratação de aprendizes e outro dedicado à verificação das obrigações tributárias e encargos sociais relacionados a essa contratação.

11. Entre 02/01/2024 e 12/01/2024, o grupo de estudos da legislação discutiu as normativas existentes chegando às seguintes constatações:

12. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) prevê especificamente a figura do aprendiz no inciso XXXIII do art.7º, que assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

13. No art. 22 da CRFB é prevista a competência privativa da União para legislar sobre temas diretamente relacionados à atividade de aprendizagem de jovens (Direito civil e do trabalho, sistema de emprego e condições de exercício profissional, Seguridade Social, Diretrizes e bases da educação e normas gerais de licitação e contratação). *In Verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

14. No seu art. 24, a CRFB prevê a competência concorrente de União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre temas afetos a políticas públicas de promoção da juventude, dentro das quais um programa estadual de aprendizagem poderia se encaixar:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude."

15. No art. 203, a Constituição previu que a prestação da assistência social, independente de contribuição, é devida a quem dela necessitar com objetivos dentre outros de:

"I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

(...);

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza."

16. Por fim, no art.227 a Constituição previu a obrigação do Estado assegurar ao jovem, dentre outros, o direito à profissionalização:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

17. No estado de Minas Gerais, a Lei nº 8.611 de 1984 regulamentou a locação de serviço de menor de 18 (dezoito) anos pelo governo do estado e suas entidades, nos termos e condições abaixo:

Dispõe sobre a locação de serviço de menor de 18 anos pelo Estado de Minas Gerais e suas entidades.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a execução, em seus aspectos preventivos, da política estadual de proteção ao menor pobre ou desassistido, o Estado de Minas Gerais, suas autarquias, fundações e empresas de que detenha o controle acionário, somente poderão contratar a locação de serviço de menor de 18 (dezoito) anos com observância do disposto nesta Lei.

(Vide [Deliberação da Mesa da ALMG nº 1.009, de 9/12/1993.](#))

Art. 2º - A locação será feita com a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, ou com entidade pública ou privada, de fins filantrópicos, assistenciais ou educacionais, sem objetivo de lucro, declarada de utilidade pública por lei estadual, sediada em Minas Gerais, e registrada na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, nos termos do Código de Menores.

§ 1º - Poderá haver locação com entidade não citada neste artigo, quando as mencionadas manifestarem o seu desinteresse, ou os serviços desejados exigirem mão-de-obra qualificada, de que não disponham.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a contratação com outra entidade somente será permitida após a expedição pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, dentro de 15 (quinze) dias da respectiva consulta, de certificado de autorização.

§ 3º - À locação de que tratam os parágrafos anteriores não se aplicam as disposições desta Lei.

Art. 3º - Para se beneficiarem do disposto nesta Lei, as entidades mencionadas no "caput" do artigo anterior firmarão convênio com a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, obrigando-se a:

I - observar fielmente as diretrizes da política estadual do menor;

II - obedecer aos critérios de recrutamento e seleção do menor fixados em caráter normativo pelo Conselho Curador da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM; e III - prestar, através de balancetes e relatórios, à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, anualmente ou quando solicitadas, contas de suas atividades.

Art. 4º - Não é permitida, nos contratos a que se refere esta Lei, cláusula que de qualquer forma vincule o menor a órgão público estadual, fundação ou entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O preço do contrato será uniforme e compreenderá apenas:

I - a remuneração do menor;

II - as obrigações sociais e previdenciais devidas, bem como os ônus fiscais, sendo o caso;

III - as despesas com vestuários; e

IV - a taxa de administração.

§ 1º - A critério dos contratantes, poderão ser acrescidos ao contrato os custos decorrentes de treinamento especial do menor.

§ 2º - Na hipótese de a entidade gozar de imunidade ou isenção de parcela mencionada no inciso II, o valor correspondente será mantido no preço, devendo, no entanto, ser aplicado exclusivamente em treinamento e assistência ao menor e à sua família.

§ 3º - O percentual da taxa de administração será fixado pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social.

§ 4º - Os contratos celebrados na conformidade desta Lei serão reajustados toda vez que ocorrer alteração em qualquer dos componentes do preço indicados neste artigo.

Art. 6º - Ficam dispensadas de licitação as contratações realizadas na forma dos artigos anteriores, excetuada a hipótese do § 1º do artigo 2º, equiparando-se as entidades mencionadas no "caput" do artigo 2º às pessoas especificadas no inciso III do artigo 3º da [Lei nº 7.291, de 4 de julho de 1978](#).

Art. 7º - Esta Lei não se aplica à admissão direta do menor, seja pelo regime estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º - Os contratos de locação de serviço de menor em vigor nesta data, celebrados com entidade privada, serão cumpridos até o término do prazo contratual, após o que terão os menores, em igualdade de condições com os demais, preferência para a admissão por entidade pública ou privada, de fins filantrópicos, assistenciais ou educacionais de que trata esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário."

18. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 26.605 de 1987 uniformizou a remuneração dos contratos de locação de serviço de menor de dezoito anos, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a uniformização de remuneração nos contratos de locação de serviço de menor de dezoito (18) anos celebrados pelo Estado de Minas Gerais e suas entidades.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da [Lei nº 8.611, de 20 de julho de 1984](#),

DECRETA:

Art. 1º - A remuneração, nos contratos de locação de serviço de menor de dezoito (18) anos celebrados pelo Estado de Minas Gerais, bem como por suas autarquias, fundações e empresas de que detenha o controle do capital, com a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de Minas Gerais - FEBEM-MG, ou com entidade nela registrada, compreende:

I - o salário do menor, fixado contratualmente;

II - 92,43% (noventa e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) sobre o salário, para satisfazer as obrigações sociais e previdenciais

(Inciso com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 36.554, de 23/12/1994](#).)

III - dez por cento (10%) sobre o salário, destinados às despesas de vestuário;

IV - dez por cento (10%) sobre a soma dos incisos I, II III, a título de comissão de administração.

V - o Vale-Transporte, em parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do beneficiário, nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e do seu Regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 28.576, de 30/8/1988](#).)

Parágrafo único - Se, durante a vigência do contrato, houver reajuste salarial, a locadora de serviço fará jus à diferença que for apurada nas parcelas referentes a 13º salário e férias, recolhidas antecipadamente em duodécimos.

Art. 2º - Os órgãos estaduais da administração Direta e da Administração Indireta ficam autorizados a aditar os contratos em vigor para adaptá-los ao disposto neste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o [Decreto nº 24.279, de 26 de fevereiro de 1985](#).

19. Segundo as pesquisas realizadas para o ETP, o arcabouço normativo estadual acima referido foi, por muitos anos, o principal normativo de referência para a contratação, no âmbito do Governo do estado, de entidade sem fins lucrativos encarregadas de dar execução à política de formação e profissionalização de jovens aprendizes.

20. Nos anos 2000, foi editada pela União a Lei nº 10.097 de 2000, que alterou o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 (CLT), instituindo, em nível nacional, uma política de aprendizagem profissional para jovens.

21. A política foi regulamentada em maiores detalhes pelo Decreto Federal nº 5.598 de 2005, substituído pelo Decreto Federal nº 9.579 de 2018 e alterado recentemente pelo Decreto nº 11.479 de 2023.

22. Também foram identificadas portarias e instruções normativas do Ministério do trabalho de relevância na configuração e execução de um programa de aprendizagem, a exemplo da Portaria MTE nº 634 de 2018, que define a carga horária prática e teórica mínima e a forma de distribuição delas ao longo dos programas de aprendizagem.

23. Da leitura dos normativos acima citados, sobrevieram as seguintes dúvidas interpretativas:

- Lei Estadual nº 8.611/ de 1984 e Decreto Estadual nº 26.605 de 1987: Recepção constitucional, vigência e eficácia jurídica dessas normas:

24. A leitura da Lei Estadual nº 8.611 de 1984 permite verificação de que a lei é quase totalmente referenciada na atuação da Fundação Estadual de Bem-estar do Menor (FEBEM), extinta em 1995 pela Lei nº 11.819 de 1995. Ao longo dos anos, e especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, houve uma profusão de leis, princípios e diretrizes relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes, a profissionalização do jovem e à contratação de bens e serviços pela Administração Pública. A título de exemplo, cite-se a Lei nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a Lei nº 8.666 de 1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as atualizações da própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dentre as quais a Lei Federal nº 10.097 de 2000.

25. Alguns dispositivos e princípios explícitos e implícitos da nova legislação parecem colidir com a Lei Estadual nº 8.611 de 1984 e com o Decreto Estadual nº 26.605 de 1987. A título de exemplo, a exigência legal de que as entidades que atuam na contratação de aprendizes devem ter sido previamente registradas na FEBEM parece colidir com o princípio da competitividade e com a recomendação geral de que se deve evitar nas contratações a imposição de exigências que impliquem em restrição ao caráter competitivo da Licitação. Apesar disso, a Lei Estadual nº 8.611 de 1984 e o Decreto Estadual nº 26.605 de 1987 não foram formalmente revogados e ainda são citadas em contratos administrativos relacionados a contratação menores aprendizes.

26. Após algumas discussões, a maior parte do grupo se inclinou para o entendimento de que a legislação estadual (Lei nº 8.611 de 1984 e Decreto nº 26.605 de 1987) não tem mais eficácia. Houve entendimentos, inclusive, de que aspectos destas normativas não teriam sido recepcionados pela Constituição de 1988 e que legislações posteriores já teriam revogado tacitamente tais normas.

27. Como os entendimentos foram muitos e diversos, é necessário ter um posicionamento formal sobre a vigência, eficácia e aplicabilidade da Lei Estadual nº 8.611 de 1984 e do Decreto Estadual nº 26.605 de 1987 para entender sua aplicabilidade ou não na modelagem das futuras contratações de aprendizes. Assim sendo, pede-se um posicionamento do jurídico a esse respeito.

- Lei da Aprendizagem – Lei nº 10.097 de 2000 e Decreto Federal nº 9.579 de 2018, alterado pelo Decreto nº 11.479 de 2023.

28. Quanto à Lei nº 10.097/2000 o maior foco de dúvidas diz respeito a correta interpretação do art.429, *in verbis*:

"Art.429 - Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

29. A primeira dúvida gira em torno de entender se a obrigatoriedade de contratação de aprendizes definida no art. 429 seria aplicável ou não ao Governo do estado de Minas Gerais. De um lado, o texto fala em "estabelecimentos de qualquer natureza", o que poderia significar a participação também dos órgãos públicos. Se esse raciocínio estivesse correto, caberia entender, ainda, se o percentual de 5 a 15% do total de trabalhadores também é obrigação exigível do Estado e, caso positivo, como esse percentual deve ser calculado e com qual fundamentação legal.

30. Parte do grupo entendeu que o art. 429 obrigaria as instituições públicas, mas que o percentual mínimo e máximo de aprendizes não seria aplicável no âmbito estadual, tendo em conta que a iniciativa de lei sobre organização administrativa é prerrogativa privativa do chefe do executivo (art.61, §1º, I e IICFRB), sendo a exigência de percentual mínimo de contratação de entes federados inconstitucional. Assim, a contratação de aprendizes seria obrigatória, mas em quantitativos mínimos e máximos fixados por lei de iniciativa do chefe de cada poder de cada esfera da federação.

31. Durante os estudos foram encontradas doutrinas e jurisprudências que defendem que as disposições celetistas não se aplicariam nunca aos entes públicos, mesmo em se tratando de contratos especiais tais como aprendizes. Claramente, a prevalência desse entendimento joga por terra a interpretação acima e exige uma nova compreensão de toda a aplicabilidade da Lei nº 10.097 de 2000 no âmbito das Administrações Públicas.
32. Bernardo Leôncio Moura Coelho, Promotor Público do Trabalho é um autor com muitas publicações no assunto que defende essa posição de que o art. 429 não se aplica a entidades públicas de nenhuma natureza. O autor defende até entendimento mais extremo de que a contratação de aprendizes por entes públicos seria ilegal em qualquer hipótese. Parte do grupo filiou-se a esse pensamento.
33. Outra parte entendeu que os dispositivos da Lei nº 10.097 de 2000 seriam de observação facultativa para Administração Pública, e outros entenderam que não seriam aplicáveis porque a CLT não se aplicaria ao Estado, mas que se houvesse uma legislação própria estadual definindo a aprendizagem no âmbito do poder executivo, a norma seria válida ainda que muito parecida com as normas celetistas. Nesse sentido, foram encontradas muitas legislações de outros estados e municípios editadas exatamente dessa forma.
34. Em se tratando de competência legislativa do Estado para legislar a política de aprendizes, a maior parte entendeu que o Estado teria competência legal para legislar e criar política própria de aprendizes, sendo quase unanimidade no grupo que uma legislação estadual moderna definidora dos parâmetros de contratação de aprendizes seria o cenário ideal e mais seguro para embasar a contratação de aprendizes no futuro.
35. O problema então passou a ser a compreensão de quais alternativas existiriam num contexto de ausência dessa legislação. Se as normas celetistas sobre aprendizes não se aplicam aos entes públicos em nenhuma hipótese, caberia perguntar quais seriam as bases legais que sustentariam a contratação em questão se não houver edição de lei ou normativo estadual prévio definindo o programa.
36. Essa foi uma questão particularmente difícil de superar considerando-se que a maior parte do grupo tem dificuldade de conciliar seu entendimento sobre o princípio da legalidade como basilar de toda a administração pública (art.37 caput CRFB) com a ideia de uma contratação sem qualquer regulamentação prévia. Some-se a isso que os cargos estatutários também devem ser criados por lei nos termos do art.37, I da CRFB, ficamos sem saber como nos prevenir de futuros entendimentos no sentido de que aprendizes não poderiam ser contratados sem legislação anterior que ao menos previsse isso, a exemplo do pensamento já expresso de Bernardo Leôncio Moura Coelho.
37. Havendo espaço para realização de contratação de aprendizes sem legislação prévia a dúvida que se estabelece seria no como realizar essa contratação ou termo de parceria sem lei prévia. Como definir os contornos da modelagem e quais seriam os cuidados a serem tomados para evitar futuros questionamentos.

CONCLUSÃO

38. Tendo em vista o contexto exposto acima, pode-se resumir como pontos de questionamentos desta consulta jurídica:
1. A Lei Estadual nº 8.611 de 1984 é eficaz? Está vigente? Foi recepcionada pela Constituição de 1988? Pode ainda ser aplicada (ainda que parcialmente) como fundamento para contratação de aprendizes? O que pode ser aplicado e o que não pode ser aplicado?
 2. O Decreto Estadual nº 26.605 de 1987 é eficaz? Está vigente? Foi recepcionado pela Constituição de 1988? Pode ainda ser aplicada (ainda que parcialmente) como fundamento para contratação de aprendizes? O que pode ser aplicado e o que não pode ser aplicado?
 3. Sobre a observância da legislação que trata da aprendizagem, instituída a partir da Lei Federal nº 10.097 de 2000, que alterou a CLT, considerando-se sobretudo o art. 429 que obriga todos os estabelecimentos a contratar aprendizes:

- a) Pode-se considerar que a legislação nacional sobre aprendizagem instituída a partir da Lei Federal nº 10.097 de 2000 é obrigatória para União, Estados e Municípios? Sob qual fundamento legal?
- b) Caso afirmativo, o quantitativo de 5 a 15% seria obrigatório ou não? Com que fundamento?
- c) Pode-se considerar que a legislação nacional sobre aprendizagem é facultativa para União, Estados e Municípios? Sob qual fundamento legal?

4. Caso a legislação federal não seja aplicável a União, Estados e Municípios, e caso não haja legislação vigente e eficaz em nível estadual, pode o Estado contratar aprendizes sem fazer um normativo para tanto? Sob que fundamento?

39. Dado o exposto, estes são os questionamentos da consulta, para os quais se pede e espera emissão de parecer jurídico. Reiterando os votos de estima, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Ana Flávia Oliveira Cordeiro

Diretoria Central de Planejamento, Padronização e Estratégias de Contratações
Superintendência Central de Planejamento de Contratações
Subsecretaria de Compras Públicas
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Carlos André Veloso

Superintendente Central de Planejamento de Contratações
Subsecretaria de Compras Públicas
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Carlos André Veloso, Superintendente**, em 18/04/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia Oliveira Cordeiro, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86498137** e o código CRC **3DEDD91B**.